

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – ESTADO
DO CEARÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DINAMIC SERVIÇOS
EIRELI.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.23.001 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
URBANISMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA OSORIO JULIAO NA LOCALIDADE DA SERRA DO
EVARISTO, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE BATURITE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA.

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
11.129.714/0001-10, com endereço na Rua Francisca Holanda, nº 625 sala 04, bairro Dionísio Torres, CEP
60.135-215, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail dinamicservicos@outlook.com, por seu
representante legal *in fine* assinado, vem com o devido respeito e súpero acatamento, perante Vossa Senhoria,
com esteio no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO
ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e
jurídicos a seguir delineados:

19

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante”.

No caso em comento, a publicação da decisão que declarou a inabilitação da recorrente se deu no dia 02/09/2020 em ata de julgamento, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso até o dia 10/09/2020.

RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou **inabilitada** do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a anulação do ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 2020.07.23.001 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, cujo objeto se perfaz na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA OSORIO JULIAO NA LOCALIDADE DA SERRA DO EVARISTO, ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE BATURITE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA”, conforme discriminado no subitem 1.1.1 do edital.

2.9

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 02 de setembro de 2020, a recorrente restou inabilitada em razão de **seu responsável técnico o Sr. Modoaldo Hélio Magalhães Martins, é também responsável técnico da empresa FTS Serviços de Construções e Comércio Ltda – ME, contrariando cláusula editalícia “02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(is) técnico(s) possuam quaisquer vínculos com outra empresa partícipe no certame, ONDE SOMENTE UMA DAS EMPRESAS PODERÁ CONCORRER.**

No entanto, ao contrário do alegado para fundamentar o ato de inabilitação, entende a recorrente não subsistir tais argumentos, uma vez que comprovadamente cumpriu todas as exigências do edital.

DOS FATOS

Em relação ao alegado por esta Comissão de Licitação, como motivo suficiente para a inabilitação da recorrente, concluímos que foi motivado apenas para restringir a quantidade de concorrentes no certame, situação não coadunada com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Consoante amplamente abordado no Edital anteriormente manejada, o **item 2.1 subitem 02.01.05**, que deveria servir de fundamento para o resultado desta Comissão acerca do suposto motivo que só não inabilitou a recorrente, mas outros participantes do certame. Portanto, a inabilitação dos participantes por tal pretexto, se mostra ilegal, uma vez que fere diretamente o instrumento máximo que dita as regras do certame:

“2.0 DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 - Restrições de participação.

02.01.01 - Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei na 8.666/93 e suas alterações posteriores;

02.01.02 - Não poderá participar empresa com falência decretada;

02.01.03 - Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas.

02.01.04. Não será admitida a participação de empresas cujos dirigentes, sócios, responsáveis, ou qualquer um do(s) mesmo(s) seja(m) diretor(es), servidor(es) direta ou indiretamente da Administração Municipal.

02.01.05. Não poderá participar ainda pessoa jurídica que, na data fixada para apresentação dos envelopes, estejam suspensas do direito de licitar ou de contratar com a Administração Pública, ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública.

02.01.04. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) sócio(s) seja(m) sócio(s) de outra empresa partícipe no certame, onde, caso ocorra, somente uma das empresas poderá concorrer.

02.01.04.01 — A regra valerá mesmo que o sócio ou dirigente designe um procurador para representar a outra empresa partícipe.

02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam quaisquer vínculos com outra empresa participe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer.

02.01.06 - Não será admitida a participação de empresas cujos dirigentes, sócios, responsáveis, ou qualquer um do(s) mesmo(s) tenha(m) ligação por matrimônio, parentesco, a fim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção com a Administração Municipal, em obediência ao Art. 94 da Lei orgânica do Município de Baturité/CE.”

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes que apresentem sócios representantes ou responsáveis técnicos que participem de **mais de uma empresa especializada no objeto**, possam escolher qual delas para representar.

Ora, as exigências para participação da recorrente foram amplamente atendidas, tendo visto que exposto os fatos a seguir:

- 1) O “Responsável Técnico” em questão trata-se do Engenheiro Civil MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, portador da Carteira Profissional do CREA nº RO 1.103/D e Registro Nacional nº 2304719740, que consta nas Certidões de Regularidade de Quitação das empresas **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI** e **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME**.
- 2) Não obstante, o Profissional responsável técnico da empresa, manifesta em Recurso o seu não consentimento em uso de documentos que o ligue à empresa **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME** no processo licitatório em foco, pois o mesmo não foi informado que seria alvo de responsabilidade técnica por parte desta empresa, ao contrário da recorrente, que informou e pediu autorização para uso de documentos pertinentes e declarações que comprovassem a responsabilidade técnica por parte da recorrente, concluindo que o único intuito de participação de empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME no certame seria de prejudicar a empresa recorrente, caso esse agravado pela decisão desta Comissão em inabilitar a recorrente;
- 3) Como dita o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico, valendo salientar que a empresa cumpriu o requisito da qualificação técnico-profissional nos moldes previstos no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e item 3.1.3 do Edital, posto que, foram juntados ao processo licitatório em referência os Atestados de Responsabilidade



Técnica do Engenheiro Civil e Responsável Técnico em nome de MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, que comprovou ter tal profissional executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas semelhantes ao objeto ora licitado.

- 4) E por fim, levando em consideração a errônea decisão desta Comissão em rotular o Profissional representante como “responsável técnico”, essa sequer indagou ou deixou momento oportuno pela decisão do profissional em escolher qual empresa deveria participar do certame conforme descrito no já mencionado **item 2.1 subitem 02.01.05**. Decidindo por inabilitar de imediato ambas as empresas, conforme Ata.

Conforme se percebe dos autos, não houve qualquer irregularidade praticada pela recorrida que possa conduzir à sua inabilitação. Com efeito, ante a insubsistência da decisão deduzida pela Comissão, é imperioso que se reconheça a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do resultado, não mantendo a respeitável decisão que **INABILITOU** a empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**.

DO MÉRITO

1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com o escopo de fundamentar os argumentos de defesa da requerida, transcrevemos o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que trata do princípio em referência redigido de todo processo licitatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Sobre este princípio, é o entendimento do ilustre mestre LUCAS ROCHA FURTADO, em sua obra “Cursos de Administrações e Contratos Administrativos” (2001, pag. 47/48):

“A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto a Administração quanto dos licitantes”.

Verifica-se que as regras constantes do edital podem, e eventualmente devem, ser interpretadas com a flexibilidade necessária à melhor realização do interesse público. Esse aspecto se mostra essencial, já que é evidente que todas as regras relativas a licitações e contratos administrativos, e isso vale para o direito administrativo, são elaboradas tendo em vista a plena realização do interesse público. Daí é de concluir que, se a interpretação literal das regras fixadas no edital e no contrato que dele surgirá levarem a uma solução que prejudique o interesse público, deve-se buscar outros métodos de interpretação que melhor realizem esse que deve ser o fim maior da atuação administrativa – o interesse público.

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. Portanto, o edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ao adotar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a legislação objetiva minimizar a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, *formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.*

Logo, a Administração está descumprindo as normas editalícias, e frustrando a própria razão de ser da licitação, como também violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade e da isonomia.

2. RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A inabilitação de uma empresa de um processo licitatório, ao pretexto de não ter apresentado atestado ou certidão com relevância de operacionalização de destino final, pode ser interpretada como medida de extremo rigor e ofensiva ao princípio da isonomia e da vantagem para a Administração Pública, mormente quando se comprova que a empresa inabilitada é renomada, possui notável saúde financeira, e apresenta todas as condições técnicas profissionais e operacionais para executar com eficiência o contrato, caso seja vencedora da licitação.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

O Princípio do Procedimento Formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que

“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

A doutrina chega a intitular de Princípio do Formalismo Moderado:

“Referido por Odete Medauar como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei nº. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.”

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer a recorrida:

79

1. A reversão integral da decisão desta douta Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de setembro de 2020.

PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior

CPF nº 980.561.153-15

Proprietário administrador

Modoaldo Hélio Magalhães Martins

Modoaldo Hélio Magalhães Martins

RNP nº 230471974-0

Engenheiro Civil

89

À Comissão de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.23.001

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

RAZÃO SOCIAL: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 11.129.714/0001-10
ENDEREÇO: RUA FRANCISCA HOLANDA, N.º 625, SALA 04 – DIONÍSIO TORRES, FORTALEZA-CEARÁ CEP 60.135-215
E-MAIL: DINAMICSERVICOS@OUTLOOK.COM
TELEFONE: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR
CPF N.º 980.561.153-15
RG N.º 2001002147563 SSP-CE

Eu, MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, engenheiro civil, portador(a) do Cédula de Identidade nº 26772981 SSP/CE, CPF nº 210.449.103-72, RNP CREA nº 2304719740 e data de início de registro 11/02/2019, DECLARA, para todos os fins e sob as penas da lei que:

I – Sou responsável técnico pelos serviços objeto do certame em referência, e que minha indicação está em consonância com as Resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

II – Pertencço ao quadro técnico de profissionais permanentes, tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes, e que não sou responsável técnico de outra empresa participante da licitação.

III - Concordo e me comprometo com a inclusão de meu nome como participante do quadro de pessoal técnico qualificado da empresa, participando permanentemente dos serviços do objeto desta licitação na condição de profissional responsável técnico, assim como é o detentor da Certidão de Acervo Técnico - CAT da capacidade técnica-profissional apresentado.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Nome: Modoaldo Hélio Magalhães Martins
Especialidade: Engenheiro Civil
CREA nº 2304719740
Data de registro: 11/02/2019



Modoaldo Hélio Magalhães Martins

RNP nº 230471974-0

Engenheiro Civil

93